



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CÍVEL n.º 0014370-16.2014.815.2001

ORIGEM : 1ª Vara Cível da Comarca da Capital

RELATOR : Aluízio Bezerra Filho, Juiz de Direito convocado em substituição ao Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

APELANTE : Adenilson Nascimento de Lima

ADVOGADO : Lidiani Martins Nunes

APELADO : Bradesco Seguros S/A

ADVOGADO : Rostand Inácio dos Santos

PROCESSUAL CIVIL – Apelação cível – Ação de cobrança de seguro DPVAT – Feito extinto em primeiro grau por falta de interesse de agir – Condicionamento do ajuizamento da demanda à apresentação de requerimento de indenização prévio na via administrativa – Desnecessidade – Princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) – Precedentes desta Corte – Anulação da sentença – Retorno dos autos ao juízo “a quo” – Provimento.

– Não é obrigatório o prévio requerimento na via administrativa do pagamento do seguro DPVAT para o ingresso no Poder Judiciário.

– O “direito de ação” é uma garantia constitucionalmente assegurada (art. 5º, XXXV, CF), não sendo possível exigir que a parte esgote as vias administrativas antes de ingressar com uma demanda judicial.

– Não estando a causa madura para o julgamento impossível realizar o julgamento do mérito da lide, conforme autoriza o art. 515, §3º, do CPC nos casos de extinção da lide sem resolução de mérito.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos da apelação cível em que figuram como partes as acima mencionadas.

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e de súmula de julgamento de fl. 88.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de apelação cível (fls. 71/77), interposta por **ADENILSON NASCIMENTO DE LIMA** contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca da Capital (fls. 68/69), que, nos autos da ação de cobrança de indenização de seguro DPVAT, proposta pelo ora apelante, em face da **BRDESCO SEGUROS S/A**, extinguiu o processo com base no art. 267, VI, do CPC por falta de interesse processual, em virtude da ausência de prova do prévio requerimento administrativo do seguro pleiteado.

Em suas razões a parte recorrente busca a reforma da sentença, sob o argumento da ausência de necessidade de prévio requerimento administrativo aduzindo a ofensa ao princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional e o cerceamento da defesa. Alfim requereu a anulação da sentença e o retorno dos autos ao juízo para devida instrução processual.

À fl. 78 o MM. Juiz “a quo” recebeu o recurso em ambos efeitos, deixando de conceder vista a parte ré/apelada uma vez que não houve citação.

Feito não remetido ao Ministério Público, em razão do não preenchimento das hipóteses elencadas no art. 82, do Código de Processo Civil.

É o que tenho a relatar.

V O T O

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes na lei processual, conheço do recurso de apelação e passo a analisá-lo.

O apelante busca através do presente recurso a anulação da sentença “a quo”, com o retorno dos autos ao juízo de origem para a devida instrução processual.

Conforme o “*decisum*” combatido, “*não comprovada a recusa de quaisquer das seguradoras integrantes do consórcio FENASEG, não há deste modo, pretensão resistida, com o que inexistente lide, e, conseqüentemente, deve ser extinto o processo, sem resolução do mérito, ante a falta de interesse processual, pelo critério de necessidade (art.267, VI, CPC), fl.69.*”

Pois bem. Como cediço, após o advento da Constituição da República de 1988, a qual adotou o princípio da inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário, consagrado no art. 5º, XXXV¹, o esgotamento da via administrativa não é mais condição para o ajuizamento de ação.

O pleno acesso ao Judiciário é um direito fundamental previsto na Constituição Federal de 1988, não sendo cabível impor a alguém a obrigação de ingressar previamente com processo na via administrativa para o ingresso no Poder Judiciário.

Nesse diapasão, aponta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRECEDENTES.

1. Não é obrigatório o prévio requerimento na via administrativa para o ingresso no Poder Judiciário mediante a impetração de mandado de segurança, ante o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição. Precedentes.

– Agravo regimental improvido.
(STJ - AgRg no REsp 772692 / RR - Ministra Maria Thereza de Assis Moura – 6ª T. – j. 19/08/2008 - DJe 08/09/2008).

Por outro lado, vale destacar que o interesse de agir diz respeito ao binômio necessidade-adequação, sendo que

¹Art. 5º. XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

a necessidade está relacionada ao fato de a parte ter de submeter o fato à análise do Poder Judiciário para ver satisfeita a sua pretensão e a adequação refere-se à utilização de meio processual apto à solução da lide.

O insigne doutrinador **LUIZ RODRIGUES WAMBIER**², leciona que:

"O interesse processual está presente sempre que a parte tenha a necessidade de exercer o direito de ação (e, conseqüentemente, instaurar o processo) para alcançar o resultado que pretende, relativamente à sua pretensão e, ainda mais, sempre que aquilo que se pede no processo (pedido) seja útil sob o aspecto prático".

Não fosse isso, cumpre registrar que no ordenamento jurídico pátrio, em especial na Lei nº 6.194/74 que disciplina o seguro obrigatório DPVAT, não há qualquer disposição determinando a necessidade de prévia notificação à seguradora do sinistro havido para, em negando-se administrativamente esta, proceder a devida liquidação, e, posteriormente, o beneficiário ajuizar ação de cobrança de seguro.

A comprovação de requerimento prévio, e a recusa da seguradora em pagar a indenização pleiteada, não se constituem em condições ou pressupostos de admissibilidade para a propositura de indenização de seguro obrigatório (DPVAT).

Tendo este Sinédrio firmando o entendimento de que para o ajuizamento da ação de cobrança de indenização decorrente de acidente envolvendo veículo automotor (DPVAT) não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. Seguro Obrigatório. DPVAT. Demanda extinta sem julgamento de mérito. Interesse de agir existente. Requerimento administrativo. Desnecessidade. Princípio do livre acesso à justiça insculpido no art. 5º, XXXV, da CF/88. Causa não madura. Nulidade da sentença. Provimento do recurso.

1 - A prova do requerimento administrativo de cobrança de seguro DPVAT e da negativa da seguradora não podem ser exigidos como requisitos para a promoção de ação de cobrança, sob pena de se infringir a garantia constitucional de acesso ao Judiciário.

TJPB - Acórdão do processo nº 09820100018468001 - Órgão (1ª CÂMARA CÍVEL) - Relator DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA - j. em 07/03/2013

Também:

²Luiz Rodrigues Wambier. Curso Avançado de Processo Civil, 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, pág. 128

APELAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INDENIZAÇÃO. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EMPRESA CONSORCIADA AO SEGURO DPVAT. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. POSSIBILIDADE DE ACIONAR QUALQUER DAS INTEGRANTES DO CONSÓRCIO. REJEIÇÃO. **CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO ANTERIOR. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA APRECIÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. NÃO ACOLHIMENTO.**

- Não há dúvida da legitimidade passiva da ré, na medida em que faz parte do consórcio das seguradoras operantes no seguro DPAVT, podendo ser responsabilizada pelo pagamento do capital segurado, em caso de seguro não realizado, nos termos do art. 7º da Lei nº 6.194/74.

– **Para o recebimento da indenização relativa ao Seguro DPVAT, não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, como condição para o beneficiário ingressar em juízo e o interesse de agir liga-se à necessidade de satisfação de urna pretensão da parte que, se não propuser a demanda, pode vir a sofrer um prejuízo.**

[...]

TJPB - Acórdão do processo nº 20020100021316001 - Órgão (4 CAMARA CIVEL) - Relator DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO - j. Em 04/04/2013

Corroborando:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 54, XXXV, DA CF/88. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA O REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO. APLICAÇÃO DO CAPUT DO ART. 557 DO CPC.

– **Para o recebimento da indenização relativa ao seguro DPVAT, não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa como condição para o beneficiário ingressar em juízo.**

TJPB - Acórdão do processo nº 09820110020736001 - Órgão (TRIBUNAL PLENO) - Relator DES. JOÃO ALVES DA SILVA - j. em 25/02/2013

Em igual sentido

AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT -. **ACIDENTE DE TRÂNSITO - EXTINÇÃO**

SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - TEORIA DA CAUSA MADURA - PROVIMENTO DO RECURSO - JULGAMENTO PELO TRIBUNAL - INVALIDEZ PARCIAL - SINISTRO OCORRIDO SOBRE A ÉGIDE DA LEI 11.483/2007 - GRAU DA LESÃO - PROPORCIONALIDADE - PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE DE AGIR. COMPREENSÃO. **0 interesse de agir decorre da necessidade de acesso ao judiciário para obtenção do bem da vida, que não pressupõe prévio acesso aos recursos na via administrativa. [...] TJPB - Acórdão do processo nº 01920090002718001 - Órgão (2ª SEÇÃO ESPECIALIZADA CÍVEL) - Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES - j. em 05/03/2013**

Vê-se, portanto, que a exigência do esgotamento da via administrativa, viola o princípio da legalidade e do acesso à Justiça, não encontrando, pois, amparo legal.

De outra banda, impossível realizar o julgamento do mérito da lide, conforme autoriza o art. 515, §3º, do CPC³ nos casos de extinção da lide sem resolução de mérito, tendo em vista que a causa não está madura para tanto, principalmente, em virtude da necessidade imprescindível de realização de exame pericial.

Ante todo o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao apelo para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para o regular prosseguimento da instrução processual.

Presidiu a Sessão a Exma. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira. Participaram do julgamento o Exmo. Dr. Aluizio Bezerra Filho (juiz convocado, com jurisdição. Plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos), o Exmo Dr. Gustavo Leite Urquiza (juiz convocado, com jurisdição. Plena, em substituição ao Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho) e a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

³Art.513. § 3o Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.

Sala de Sessões da Segunda Câmara
Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João
Pessoa, 18 de novembro de 2014.

Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator